

*Presentado*  
*96.06.2006*  
*para a penitência*  
*na página*

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - BAHIA

**PROJETO DE LEI nº 277 de 26.06.2006**

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sítio do Quinto.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO – ESTADO DA BAHIA  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI.**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo da Cárreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

V - Progressão baseada na titulação e no desempenho;

VI - Pisos salariais profissionais, que se constitua em remuneração condigna;

VII - Vantagens financeira em face do local de trabalho e da clientela.

*Borges*  
Euclides Borges Santana  
Assessor Parlamentar Geral  
RG. 07.156.778-2 SSP / BA  
Portaria 001 / 2005

- 01 -

*Borges*  
Euclides Borges Santana  
Assessor Parlamentar Geral  
RG. 07.156.778-2 SSP / BA  
Portaria 001 / 2005

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

*Do Ingresso, Nomeação, Posse, Iotação e Exercício*

Art. 3º. O Ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos

Parágrafo Único – Para o ingresso no cargo de Professor, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-á Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, observando-se, para o exercício nas diversas séries, formação mínima exigida em lei.

Art. 4º. A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público será feita com rigorosa observância da ordem de classificação.

§ 1º Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencente ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

§ 3º O servidor nomeado para o cargo do magistério público municipal sujeitar-se-á ao estágio probatório.

Art. 5º. Observar-se-ão, na realização dos concursos públicos, as seguintes condições:

I – não se fará nomeação para provimentos de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II – o concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período;

III – o prazo de validade, as condições de sua realização, os critérios de sua classificação, o procedimento recursal cabível serão fixados em edital que terá ampla divulgação.

- 02 -

Euclides Borges Santana  
Assessor Parlamentar Geral  
RG. 07.156.778-2 SSP / BA  
Portaria 001 / 2005

Art. 6º. Exercício é o ato pelo qual o servidor do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo, podendo fazê-lo no prazo de trinta dias corridos contados da data da posse.

Art. 7º. A lotação do pessoal do quadro do magistério pública municipal será aprovada e divulgada por Portaria, no início de cada ano, pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III  
DA CARREIRA DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL  
*Seção I*  
*Dos princípios básicos*

Art. 8º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

*Seção II*  
*Da estrutura da carreira*  
*Subseção I*  
*Disposições gerais*

Art. 9º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 10 (dez) classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange toda a Educação Básica.

— 03 —

Euclides Borges Santana  
Assessor Parlamentar Geral  
RG. 07.156.778-2 SSP / BA  
Portaria 001 / 2005

§ 4º Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação mínima:

I – para atuar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II – para atuar nos anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à sua formação, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

#### *Subseção II*

##### *Das classes e dos níveis*

Art. 10. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A a J.

Parágrafo Único O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo, observando a disponibilidade orçamentária.

Art. 11. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

a) Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;

b) Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

c) Nível III – formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, em cursos na área de educação;

d) Nível IV – formação em nível de pós-graduação “stricto sensu”, em cursos na área de educação.

e) Nível V – Formação em doutorado.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal, determinado pela titulação, e não se altera com a promoção.

### Seção III

#### *Da promoção*

Art. 12. Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.

§ 2º A promoção, observada o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

§ 5º O Conselho Municipal de Educação, será efetivado de tal forma, que os membros do magistério municipal, serão escolhidos através de eleição direta.

§ 6º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerce a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 7º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § 1º e 2º e tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 35 ;

II – a pontuação da qualificação, com peso 30;

III – a avaliação de conhecimentos, com peso 20;

IV – o tempo de exercício em docência, com peso 15.

§ 7º As promoções serão realizadas a partir do requerimento do titular do cargo quando cumprir o mínimo da pontuação exigida, apresentando a comprovação e será enquadrado de acordo com a disponibilidade da vaga.

#### Seção IV

##### *Da qualificação profissional*

Art. 13. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 14. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas sem ônus para o erário público.

Art. 15. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 12.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

#### Seção V

##### *Da jornada de trabalho*

Art. 16. Para efeito desta lei entende-se por hora aula, o tempo reservado à regência de aula, com a participação efetiva do aluno e do Professor, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem; e hora atividade a reserva de tempo do Professor destinado a atividades, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a

colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 17. A jornada de trabalho do Professor será de 20 (vinte) horas semanais e inclui uma parte de hora aula e uma parte de hora de atividade.

§ 1º A jornada do Professor em função docente que atua nos anos finais do Ensino Fundamental ou Médio inclui 20 (vinte) horas aulas e cinco horas atividades, das quais o mínimo de duas horas será destinado a trabalho coletivo na escola.

§ 2º O Professor em função docente que atua na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, quando não houver possibilidade de compatibilização das horas aulas com as horas atividades, terá garantido o pagamento de uma parcela remunerada compensatória pela execução das atividades fora da jornada normal de trabalho na proporção de 25 (vinte e cinco) por cento do seu salário base.

Art. 18. O titular de cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência; A interrupção da convocação para a prestação do serviço suplementar de que trata o artigo, será interrompido, a qualquer tempo, quando cessada a razão determinante da convocação

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a seguinte proporção entre horas aula e horas atividades:

- a) Para Professores que atuam na Educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental a jornada inclui 40 (quarenta) horas aulas e quando não houver possibilidade de compatibilização das horas aulas com as horas atividades, terá garantido o pagamento de uma parcela remunerada compensatória na proporção de 20% (vinte por cento) da sua jornada de trabalho, de acordo com o **Art. 6º inciso IV da Resolução Nº 3, de 08 de outubro de 1997.**
- b) Para Professores que atual nos anos finais do Ensino Fundamental ou Médio, a jornada inclui 40 (quarenta) horas aulas e 10 (dez) horas atividades, das quais o mínimo de quatro horas será destinada a atividades coletivas na escola, garantido

o pagamento de uma parcela remunerada compensatória na proporção de 20% (vinte por cento) da sua jornada de trabalho.

Art.19- A interrupção da convocação para a prestação do serviço suplementar de que trata o artigo, será interrompido, a qualquer tempo, quando cessada a razão determinante da convocação

Art. 20. Para fins de aposentadoria, é permitido ao ocupante de 02 (dois) cargos de magistério transpor por tempo de serviço, total ou parcial, de um para outro cargo, respeitadas as demais disposições legais.

Art. 21. Os professores submetidos a 02 (duas) Jornadas de Trabalho, ou seja, 40 (quarenta horas), semanais, terá o valor dos seus vencimentos dobrados.

Parágrafo Único. Não justifica o acréscimo de somente 80% para uma jornada de trabalho em condições de igualdade, com uma jornada normal de 20 horas, sendo esse trabalho remunerado com valor inferior ao da jornada normal quando a Constituição Federal assegura o pagamento de horas extras com valor igual com acréscimo de no mínimo 50%.

## Seção VI

### Da remuneração

#### Subseção I

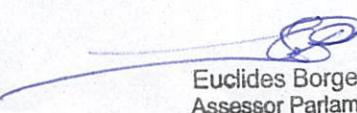
##### Do vencimento

Art. 20. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 21. O titular do cargo de Professor que exercer atividades de suporte pedagógico direto a docência ou de administração escolar, por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, terá sua remuneração definida na lei específica.

#### Subseção II

  
Euclides Borges Santana  
Assessor Parlamentar Geral  
RG. 07.156.778-2 SSP / BA  
Portaria 001 / 2005

- 08 -

- 08 -

### *Das vantagens*

Art. 22. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício em escola de difícil acesso;
- b) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço;

Parágrafo Único Às gratificações não são cumulativas.

Art. 23. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso só será devida caso o Poder Público Municipal não forneça o transporte.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso será fixada anualmente, por proposição da Secretaria Municipal de Educação e o valor correspondente à gratificação será de no mínimo 30%.

Art. 24. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondentes a até 10 (dez) por cento do vencimento básico, observando a peculiaridade dos casos.

Art. 25. As gratificações não são incorporáveis.

Art. 26. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 05 (cinco por cento) do vencimento básico do Professor por quinquênio de efetivo exercício docente, observado o limite de trinta e cinco por cento.

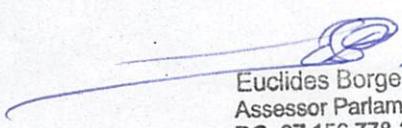
### *Subseção III*

#### *Da remuneração pela convocação em regime suplementar*

Art. 27. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

### *Subseção IV*

#### *Das faltas ao trabalho*

  
Euclides Borges Santana  
Assessor Parlamentar Geral  
RG. 07.156.778-2 SSP / BA  
Portaria 001 / 2005

- 09 -

- 09 -

Art. 28. Caso haja necessidade de falta ao serviço, o Professor poderá nomear substituto para suas atividades, com ônus para o Poder Público, nos casos:

I – aos sábados letivos, se evangélico;

II – para tratamento de saúde, de pouca gravidade, ou acompanhamento hospitalar de parentes até o segundo grau;

§ 1º Em todos os casos a substituição não poderá exceder o limite de dezoito dias por ano e o Professor deverá comunicar a sua substituição com antecedência ao diretor da escola.

§ 2º O substituto deverá ter habilitação compatível com a do Professor.

§ 3º o substituto deverá prececer, ao exercício docente, planejamento da atividade devidamente acompanhada pelo responsável pedagógico da escola.

### Seção VIII

#### *Da cedência ou cessão*

Art. 29. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

III – quando se tratar de outra esfera governamental, mediante convênio de cooperação, para garantir a oferta de ensino.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPITULO III  
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE DO ENSINO

Art. 30. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino, poderá haver contratação de professor, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo.

§ 1º A contratação de que trata este artigo, até o limite de 20 (vinte) por cento do pessoal docente em exercício, nos dois primeiros anos e 10 (dez) por centos a partir do terceiro ano e somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente impossível a redistribuição dos encargos do ensino entre os professores do quadro do magistério, comprovada impossibilidade de realizar concurso público e não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, incluída a sua prorrogação e recontratações.

§ 2º Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse do ensino as contratações que visem a substituição de Professor, quando houver:

- a) vaga decorrente de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, ou ainda decorrente da inexistência de candidatos habilitados em concurso público, até que novo concurso seja realizado.
- b) carência, decorrente de afastamento para capacitação e licença de concessão compulsória.
- c) para imediata implantação de projetos de ensino.

§ 3º A contratação temporária de excepcional interesse do ensino dependerá de dotação orçamentária.

Art. 31. O recrutamento, dentre profissionais com formação específica para a função, far-se-á mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, sujeito a ampla divulgação no Município.

Parágrafo Único O processo simplificado que trata o caput deste artigo compreende a avaliação de currículo e terá prioridade para contratação profissionais, na ordem do seguintes requisitos:

- a) habilitação específica para o cargo;
- b) maior tempo de magistério;
- c) cursos de aperfeiçoamento.

Art. 32. É vedado:

- a) o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título;
- b) a contratação de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos de acumulação constitucionalmente permitida;
- c) a contratação de aposentados por invalidez e em razão da idade;
- d) a contratação de profissionais que tenha completado a idade limite para permanência no serviço público;

Art. 33. O contrato firmado, de acordo com esta lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por justificada iniciativa do Poder Público; e
- III – por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do Inciso III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa da entidade contratante sem justa causa, importará no pagamento pela contratante ao contratado de multa não inferior a 50 (cinquenta) por cento do valor global do contrato, prevista em clausula do instrumento.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### *Da implantação do Plano de Carreira*

Art. 34. Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes A, B e C do Plano de Carreira, constante desta Lei, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observando o seguinte:

- I – para a Classe A, os que possuírem até dez anos de exercício no magistério público municipal;
- II – para a Classe B, os que possuírem mais de dez anos e um dia e até vinte anos de exercício no magistério público municipal;

III – para a Classe C, os que possuírem mais de vinte anos de exercício no magistério público municipal.

Parágrafo Único – constará desta lei a relação de enquadramento dos profissionais do magistério público municipal de acordo com o caput deste artigo.

*Seção II*  
*Das disposições finais*

Art. 35. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 34, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 9º, § 5º.

Art. 36. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A .....	1,00;
Classe B .....	1,05;
Classe C .....	1,11;
Classe D .....	1,16;
Classe E .....	1,22;
Classe F .....	1,28;
Classe G .....	1,34;
Classe H .....	1,41;
Classe I .....	1,48;
Classe J .....	1,55;

Art. 37. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível 1 .....	1,00;
Nível 2 .....	1,372;
Nível 3 .....	1,50

Nível 4 .....	1.80
Nível 5.....	2.40

Art. 38. É fixado o valor do vencimento básico da carreira, no que corresponde ao Salário Mínimo, indicado pelo Governo Federal, entrando em vigor dentro do exercício atual, ou seja todo 1º de abril de cada ano.

Art. 39. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 40. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 41. Participação do Sindicato e de todos que integram o magistério público municipal, na elaboração de todo e qualquer projeto de lei na qual a categoria esteja representada.

Art. 41. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de .a contar da publicação desta Lei.

Art. 42. O Art. 17, § 1º , e o Art 18, alínea b, só entrarão em vigor a partir do início do ano letivo de 2007, até a referida data, os professores que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental, terão 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aulas e outra de horas atividades, e estas últimas correspondendo a um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada de acordo com o Conselho Nacional de Educação, Art.6º inciso IV.

Art. 43. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Sítio do Quinto, em 19 de Junho de 2006**

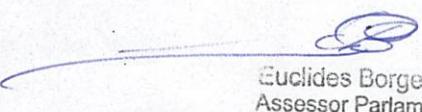
  
**José Oliveira Santos**

Prefeito Municipal

✓ Presente em: 26.06.2006  
✓ discussão em: 04.08.2006  
✓ discussão em: 14.08.2006  
✓ discussão em: 21.08.2006  
✓ discussão em: 28.08.2006  
✓ discussão em: 28.08.2006  
✓ 2º -  
✓ 3º -  
✓ 4º -  
✓ Notas:

  
**Raimundo Pereira da Silva**  
Presidente  
RG. 9.681.145 SSP / SP

**APROVADO**  
Em 28 de 08 2006

  
Euclides Borges Santana  
Assessor Parlamentar Geral  
RG. 07.156.778-2 SSP / BA  
Portaria 001 / 2005

- 15 -

## PROJETO DE LEI N.º 217, DE 2006

### EMENDA ADITIVA N.º 001

Acrescente-se aos artigos 18, *caput*, e 19 do Projeto de Lei nº 217/2006, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério público de Sítio do Quinto, as seguintes ressalvas:

“Art. 18. (...), salvo se estiver exercendo por mais de cinco anos ininterruptos, a partir de quando o acréscimo se incorporou à carga horária mínima.

.....  
“Art. 19. (...), salvo se estiver exercendo por mais de cinco anos ininterruptos, a partir de quando o acréscimo se incorporou à carga horária mínima”

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2006.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo atender a justa reivindicação dos profissionais de ensino do nosso Município.

Raimundo Pereira da Silva  
VEREADOR

fai fizer os santis

14-B

Raimundo Pereira da Silva  
Presidente  
RG. 9.681.145 SSP / SP

APROVADO  
Em 09 de 09 2006

Euclides Borges Santana  
Assessor Parlamentar Geral  
RG. 07.156.778-2 SSP / BA  
Portaria 001 / 2005